

EMENDA N. _____

(à MPV n. 905 de 2019)

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA

I - O *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional, salvo quando houver piso salarial diverso previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria, ocasião em que este deverá ser respeitado.

..... (NR)

II – O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença, se esta for mais benéfica.”

III – O art. 4-B da Lei n. 7.998/1990 incluído pelo art. 43 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4-B Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a contribuição previdenciária, sendo a alíquota de 2% (dois por cento), independente do valor do salário de contribuição e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)

IV – Dê-se ao §1º do art. 18 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 18



.....
§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, VII e no §14 do art. 11 desta Lei.

.....(NR)”

V – Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905/2019 estabelece que os trabalhadores contratados na modalidade Contrato Verde e Amarelo receberão salário base de até um salário-mínimo e meio nacional. Ou seja, impõe um limite de salário, o que ocasionará uma diferenciação entre os trabalhadores em razão da sua forma de contratação, ainda que exerçam atividades iguais.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil proíbe diferenças salariais no desempenho das funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, e estado civil (Art.7º, XXX).

Dessa forma, a presente emenda objetiva incluir ressalva no sentido de que quando houver previsão em instrumento coletivo de piso salarial superior a um salário mínimo e meio aquele deverá ser respeitado, a fim evitar discriminações salariais em razão da idade, já que essa modalidade de contratação é possível para os trabalhadores com idade de 18 a 29 anos.

Além disso, a presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4-B da Lei n. 7.998/1990, para prever uma alíquota diferenciada para as contribuições previdenciárias dos empregados que estejam recebendo o seguro-desemprego.

Como se sabe a Emenda Constitucional 103 (Reforma da Previdência) alterou as alíquotas da contribuição de que trata a Lei n. 8.212/91 nos seguintes moldes:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e



IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Assim, o percentual mínimo de 7,5% é previsto na EC 103, mas, conforme literalidade do texto constitucional, apenas àquelas devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, razão pela qual há necessidade de se prever tabela diferenciada para os trabalhadores desempregados.

Sobre o percentual diferenciado a ser previsto, importante ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória afirma-se que a desoneração das empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo será compensada por meio de aumento de receita obtido com contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos beneficiários do seguro desemprego, que poderão considerar o período de recebimento de seguro desemprego para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Entretanto, não parece ser razoável impor ao trabalhador todo o ônus dessa desoneração, trabalhador este que já está desempregado e à margem dos direitos sociais e trabalhistas. Portanto, corrobora-se a necessidade de uma alíquota diferenciada para os beneficiários do seguro desemprego.

Além disso, considerando que o beneficiário do seguro-desemprego contribuirá para fins de concessão de benefícios previdenciários, dentre estes o auxílio acidente, conforme prevê o art. 18 da Lei n. 8.213/91, necessário se faz a adequação do artigo que prevê a concessão do referido auxílio a esses beneficiários.

E por fim, revoga-se a isenção da contribuição previdenciária às empresas que contratarem na modalidade verde e amarelo.

ASSINATURA 

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20/11/2019